



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1088919
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2020
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Nova Serrana

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA, relatando possíveis ilegalidades no Pregão Presencial 059/2020, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto é a “aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município de Nova Serrana-MG”.
2. Em síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades no Edital:
 - a) existência de cláusula restritiva nos requisitos de qualificação técnica;
 - b) prazo exíguo para entrega do objeto do contrato;
 - c) utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.
3. À luz de tais considerações, a denunciante pleiteou a suspensão, em caráter de urgência, do certame e, no mérito, o provimento da Denúncia para que o pregão impugnado seja anulado.
4. A Denúncia, juntada na peça n. 11, veio acompanhada dos documentos constantes nas peças n. 12 a 25.
5. O Conselheiro-Presidente determinou a intimação do representante legal da denunciante, a fim de que fosse encaminhado ao TCE-MG o Edital do Pregão, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento da Denúncia (peça n. 27).
6. Na peça n. 29, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do sr. Euzebio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana, para que se manifestasse acerca dos fatos apontados na Denúncia.
7. Devidamente intimado, o sr. Prefeito apresentou manifestação e outros documentos juntados nas peças n. 33 a 44.
8. Na peça n. 46, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame, ao argumento de que o procedimento licitatório já havia sido finalizado, inclusive com a adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como de que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

vislumbrou no caso os requisitos jurídicos para a suspensão do Pregão, nem mesmo potencial de o certame causar danos ao erário.

9. Em seguida, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização do Municípios, a qual apresentou exame preliminar, peça n. 53, concluindo nos seguintes termos:

III - CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- Existência de cláusula restritiva nos requisitos de qualificação técnica do edital;
- Prazo exíguo para entrega do objeto do contrato.

E manifesta-se pela procedência do apontamento que se refere aos seguintes fatos:

- Utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.

10. Após, na peça n. 56, o Conselheiro-Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
11. É o relatório.
12. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
13. Dito isso, no presente momento processual, este *Parquet* não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a citação do sr. Euzébio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital, a fim de lhe oportunizar o exercício de apresentação de defesa e outros esclarecimentos que queira acerca dos apontamentos feitos na denúncia e pelo Setor Técnico.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)